



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2022 – 4ª PROURB

Inquérito Civil Público nº 08192.064232/2022-10

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 5º, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” c/c artigo 6º, inciso XIV, alíneas “f” e “g”, inciso XIX, alíneas “a” e “b”, inciso XX, c/c artigo 7º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e art. 2º c/c art. 11, inciso XV c/c art. 22 da Resolução nº 90 do CSMPDFT-Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, de 14 de setembro de 2009;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como suas funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que o artigo 182 da Constituição Federal estabelece que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a função social da cidade, o planejamento urbanístico, a justa distribuição do ônus e do benefício na execução da política urbanística constituem princípios próprios do Direito Urbanístico;

CONSIDERANDO que as normas urbanísticas têm por escopo regular os espaços urbanos para assegurar o desenvolvimento ordenado da cidade, de sorte a propiciar a preservação e a recuperação do meio ambiente natural e construído e assegurar o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que tramita, no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística- 4ª PROURB, o Inquérito Civil Público nº 08192.064232/2022-10, instaurado para investigar irregularidades, bem como para adotar providências para restaurar a ordem urbanística violada, em decorrência dos atos administrativos que culminaram na pavimentação, para utilização como estacionamento, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

área pública localizada na EQS 212/213;

CONSIDERANDO que a referida área pública, constituída pelo Lote B da EQS 212/213 e área verde que lhe é contígua, vem sendo utilizada como estacionamento em decorrência da pavimentação com o uso de pedra britada;

CONSIDERANDO que o Lote B da EQS 212/213 é regido pela Norma de Uso e Gabarito - NGB nº 29/89, que o destina exclusivamente à atividade de educação, na modalidade de ensino seriado de 1º grau (Escola Parque);

CONSIDERANDO que a despeito da destinação legal, a NOVACAP, em atendimento à determinação da Administração Regional do Plano Piloto, e em cumprimento à Ordem de Serviço nº 118/2018, pavimentou o referido lote e a área verde que lhe é adjacente com recursos orçamentários próprios, que atingiram o montante de R\$ 18.385,96 (dezoito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme aduzido no Ofício SEI-GDF nº 1067/2019-NOVACAP;

CONSIDERANDO que, a despeito de a Administração Regional do Plano Piloto ter reconhecido expressamente, por intermédio do Ofício nº 122/2020-RA-I/GAB/ASTEC, a incompatibilidade legal do uso da área como estacionamento, não adotou, até a presente data, providências para promover a sua restauração ao *status quo ante*;

CONSIDERANDO que os agentes da Administração Pública devem pautar as suas ações, de conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, e exercer seu *munus* na defesa do patrimônio público, sob pena de responsabilidade por ato de improbidade administrativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

RESOLVE RECOMENDAR

à **Administradora Regional do Plano Piloto**, Sra. Ilka Teodoro, e ao **Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital – Novacap**, Sr. Fernando Rodrigues Ferreira Leite, sob as penas da Lei de Improbidade Administrativa, que adotem providências para restaurar a ordem urbanística violada, consistentes em: a) retirar a pavimentação britada da área constituída pelo Lote B da EQS 212/213 (bem público com afetação institucional) e pela área verde que lhe é contígua (bem de uso comum do povo), restaurando-a ao seu estado original; b) promover o isolamento de todo o perímetro da área, impedindo o acesso, a circulação e o estacionamento de veículos automotores.

Esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias com relação aos entes públicos, com responsabilidade e competência sobre o tema.

Por fim, com fulcro no artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação dos destinatários quanto às providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação.

Publique-se.

Brasília-DF, 28 de abril de 2022.

Marilda dos Reis Fontinele
Promotora de Justiça